



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37310.002736/2004-61
Recurso nº 145.728 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.052 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/09/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO. PRIMEIRA INSTÂNCIA.
DEFERIMENTO PARCIAL. VALORES PAGOS A MENOR.
PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Correta a restituição de apenas parte dos valores pleiteados, considerando que o contribuinte efetuou pagamento a menor de importância residual devida por ocasião dos vencimentos de parcelas originárias do Termo de Parcelamento de Dívida.

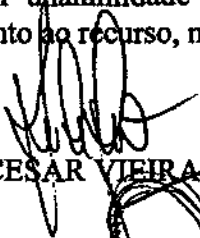
A incidência dos juros pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicada pelo fisco para o cálculo das parcelas devidas em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo recorrente, encontra fundamento legal no art. 15, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 77/2002, que regulamentou o §4º do art. 11 da Medida Provisória n.º 38/2002.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damilão Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário manejado pela empresa O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA contra decisão de primeira instância que deferiu parcialmente pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente nas competências 11 e 12/2002 e 09/2004.

2. O contribuinte alega em seu recurso que, não obstante tenha efetuado o parcelamento do débito perante a Receita, foi obrigado a recolher um saldo residual remanescente indevido, apenas para o fim de obter uma Certidão Negativa de Débito – CND.

3. Tendo em vista a urgência na expedição da Referida Certidão, a empresa mesmo não concordando com a alegação do fisco de exigência do suposto resíduo, optou por pagá-lo a fim de evitar maiores prejuízos decorrentes da demora na expedição do documento.

4. Houve diligência fiscal para esclarecimentos quanto a negativa do fisco em restituir ao contribuinte a totalidade das quantias recolhidas, no que resultou na informação fiscal de fls. 101/102.

5. Devidamente cientificado da informação, o contribuinte aduz em sua peça que inexistente o suposto saldo residual apontado pelo fisco, bem como que há excesso de pagamento quanto às parcelas 11 e 12/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Uma vez que já analisei os pressupostos de admissibilidade por ocasião da assentada do dia 03/06/2008, passo à análise da questão recursal trazida pelo contribuinte.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

2. O contribuinte fundamenta o seu pedido de restituição alegando que teria recolhido indevidamente importâncias relativas a parcelamento de dívida, nas competências 11 e 12/2002 e 09/2004.

3. A primeira instância deferiu parcialmente o pedido para a restituição dos valores constantes na fl. 63, relativo à competência 09/2004, negando o direito em relação às demais parcelas, o que originou o inconformismo da recorrente.

4. Segundo o fisco há valores residuais a serem pagos pela empresa para as parcelas 3 e 4, “tendo em vista que o valor devido na época para a parcela 3 (três) era de R\$23.857,68, incluído R\$4,00 de custo financeiro referente ao processamento da GPS e para a competência 4 (quatro) de 24.177,39, também incluindo o custo financeiro referente ao processamento da GPS, conforme demonstrado na planilha de cálculo de fl. 58, (R\$126,95 para a parcela 03 e R\$249,88 para a parcela 04).”

5. E no meu sentir tem razão o fisco, visto que as planilhas e documentos carreados aos autos demonstram que o contribuinte não quitou a totalidade do débito, conforme entabulado no Termo de Parcelamento de Dívida.

6. A informação fiscal de fls. 101/102 é esclarecedora quanto ao acerto da decisão guerreada que deferiu apenas parte da restituição:

“5. O contribuinte efetuou pagamento residual de R\$3.257,35, em 03/09/2004, saldo este apurado pelo Sistema DIVIDA. Assim, do valor residual pago em 30/09/2004 excluindo-se os valores residuais devidos, referentes as parcelas 3 e 4, atualizados para a mesma data, no montante de R\$ 481,80, conforme demonstrado às fl. 62, o valor originário a ser restituído é de R\$2.775,55 na data de 03/09/2004, fl. 63.”

7. Cabe ressaltar, ainda, que a incidência dos juros pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, aplicada pelo fisco para o cálculo das parcelas devidas em razão do parcelamento dos débitos realizado pelo recorrente, encontra fundamento legal no art. 15, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 77/2002, que regulamentou o §4º do art. 11 da Medida Provisória n.º 38/2002.



8. De maneira que não há retificação a fazer nos valores constantes nas planilhas apresentadas, as quais deram sustentação à decisão recorrida.

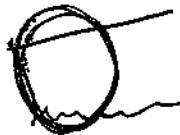
9. Feitas estas considerações, meu voto é pela manutenção do **decisum** vergastado, eis que a recorrente tem direito apenas à restituição de parte dos valores pleiteados, conforme demonstrado à fl. 58.

CONCLUSÃO

10. Assim, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES -Relator